



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 647 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/09
PROCESSO Nº.: 1/4249/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200707647-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GLEISON DINIZ SOUSA
AUTUANTES: Paulo Régis Araújo Moura e Mª Amélia S. L. Filgueiras
MATRÍCULAS: 106.036-1-7 e 061.692-1-X
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: INTERNAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A empresa foi autuada por internar no território cearense mercadoria indicada como “em trânsito” para outra unidade da federação, o que ensejou na lavratura do auto de infração em comento. Recurso conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, em face da ilegitimidade passiva, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada em virtude da inobservância de uma das condições da ação.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *internação de mercadoria*, concernente à constatação de que as notas fiscais de nº.s 537389 e 544676 indicam como destinatário empresa localizada no Estado do Rio Grande do Norte, porém a mercadoria estava internada no Estado do Ceará. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma fiscalização em trânsito junto ao contribuinte *Gleison Diniz Sousa*. Auto de infração lavrado em 21/06/07 com fulcro no art. 170, II do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200707647-8, informações complementares de fls. 03/05, consultas ao site do Detran de fls.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

06/07, consulta ao *Sistema Cometa*, Termo de Responsabilidade de fls. 11, Mandado de Liberação e Notificação, termo de juntada, AR e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO “EM TRÂNSITO” PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REF. MERCAD. CONSTANTES NAS NF’S 537389/544676 ELENCADAS NOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE: 20109013.2004.526/20109013.2004.801 RESPECTIV. INTERNADAS NO ESTADO EM RAZÃO DE N. TER SIDO BAIXADOS OS TERMOS E SEM REGISTROS NO DESTINO. N. CABENDO, NESTAÇÃO, APREENSÃO DE MERCADORIA. (CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR)”
(sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que as notas fiscais nº.s 537389 e 544676 acobertavam o transporte da mercadoria arroz urbano, procedentes de *Urbano Agroindustrial Ltda*, de Santa Catarina e, destinavam-se à *W A Atacadista Gêneros Alimentícios*, do Rio Grande do Norte, ambas com 730 fardos de arroz urbano, nos valores respectivos de R\$ 36.630,00 e R\$ 35.770,00. Esclareceram que tais mercadorias vieram de navio, navegação de cabotagem, de Santa Catarina até Fortaleza, visto que os Termos de Responsabilidade foram abertos no Posto Fiscal do Cais do Porto. Ressaltou que tais mercadorias deveriam ter sido entregues no Rio Grande do Norte, na cidade de Mossoró. Ocorre que, até a presente data referidos termos continuam pendentes e, as citadas NF’s não têm registros no Estado do Rio Grande do Norte, nos seus respectivos destinatários. Nesse contexto, constatou que houve uma infração à legislação do ICMS do Estado do Ceará, haja vista o internamento da mercadoria na cidade de Fortaleza. Salientou que, no caso em comento, o autuado poderia ser qualquer um dos co-responsáveis, inclusive o atual proprietário do veículo, Gleison Diniz Sousa, que alega não ser proprietário ao tempo do fato gerador.

Às fls. 30/42 do digesto processual dormitam cópias do *Mandado de Liminar e Notificação*, para liberação da mercadoria apreendida na ação fiscal aludida, referente ao Processo nº. 2007.0011.6676-8 da lavra da Juíza de Direito Dra. Lia Sammia Souza Moreira. A julgadora em questão concedeu a liminar requestada, ordenando a suspensão do ato que deu motivo à impetração do referido remédio constitucional, fundamentando sua decisão no art. 7º, II, da Lei 1.533, em virtude de que a apreensão de mercadorias não deve servir como meio



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

coercitivo para pagamento de tributos. Constatam nos autos também a cópia do mandado de segurança impetrado e demais documentos instrutórios, segundo se depreende às fls. 14/31.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, qual seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração totalizadora que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 72.400,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 12.308,00
Multa (30%)	R\$ 21.720,00
TOTAL	R\$ 34.028,00

O termo de revelia foi lavrado em 13/08/07, porém, tornou-se sem efeito, haja vista que a demandante protocolou defesa tempestiva às fls. 37/44.

O contribuinte ajuizou impugnação acostada aos autos às fls. 37/43, instruída com os documentos de fls. 44/55, onde, aduziu em síntese, que o auto deverá ser arquivado pelo fato de não terem sido preenchidos os requisitos formais necessários para sua validade, tendo em vista que o agente tipificou a infração com base no art. 170, II do RICMS. Sendo assim, de imediato vê-se que a tipificação indicada pelo agente fiscal encontra-se incompleta, pois o artigo supracitado possui 9 alíneas, o que impossibilita o reconhecimento das irregularidades sobre as quais recaem a acusação, cerceando por sua vez a ampla defesa do contribuinte. Nesse contexto, aduziu que como o agente fiscal tipificou a infração de forma incompleta, tornou nulo de pleno direito o auto infracional. Ressaltou que em se tratando de tipificação incompleta ou irregular, o legislador determinou a aplicação de interpretação mais favorável ao contribuinte, tendo por base o art. 112 do CTN. Levantou a questão da responsabilidade afirmando que, a autoridade fiscal agiu de forma contrária à lei, porquanto responsabilizou o atual proprietário do veículo que não possuía nenhuma relação com a situação que ocasionou o fato gerador da infração, não existindo lei que possa subsidiar a atribuição de tal responsabilidade. Desse modo, requereu o arquivamento do presente auto de infração.

A julgadora monocrática salientou que merece respaldo o argumento apresentado pelo atuado no tocante à ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributária, ensejando assim um vício insanável e extinguindo por sua vez o processo sem o julgamento do mérito. Sendo assim, asseverou que ante a ilegitimidade da parte, considera-se destituída de validade jurídica a ação em comento, sendo desnecessária a análise dos demais argumentos apresentados pela impugnante. Desse modo, entendeu pela **EXTINÇÃO** da presente ação em virtude da ilegitimidade do sujeito passivo.

Por ter sido proferida decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre-se de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O autuado foi intimado da decisão singular por via postal em 25/06/09, ficando ciente da decisão de **EXTINÇÃO** da autuação fiscal, consoante A.R e termo de juntada às fls. 65/66. Desta forma, não apresentou recurso voluntário, e o processo seguiu seu trâmite normal, a fim de fosse submetido à apreciação da Consultoria Tributária.

A *Consultoria Tributária* apresentou Parecer 252/09, onde entendeu que merecem ser confirmados os fundamentos da decisão singular, tendo em vista o erro na eleição do sujeito passivo com relação ao imposto reclamado, ocasionando por consequência a extinção do processo. Asseverou que a correta eleição do sujeito passivo é pressuposto para que o processo tenha condições de prosperar, sob pena de ser considerado extinto sem julgamento do mérito. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular pela **EXTINÇÃO** do auto de infração por ilegitimidade do sujeito passivo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 68/70 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GLEISON DINIZ SOUSA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/200707647-8, nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *internação de mercadoria*, concernente à constatação de que as notas fiscais de nº.s 537389 e 544676 indicam como destinatário empresa localizada no Estado do Rio Grande do Norte, porém a mercadoria estava internada no Estado do Ceará.

A demanda em análise requer uma discussão prefacial acerca de um aspecto anterior à seara meritória, haja vista que restou comprovada a ausência de uma das condições ação, qual seja a legitimidade da parte.

É bastante notório que uma das condições da ação, de acordo com a legislação processual vigente, que integra o ordenamento jurídico, é a legitimidade das partes, a qual estando ausente culmina na extinção processual antes mesmo de adentrar no mérito da questão. Nesse contexto, a presença das condições da ação é fundamental à válida constituição de um processo bem como a sua regular tramitação.

Dentro dessa perspectiva, é de salutar importância fazer menção ao tratamento legislativo dado às hipóteses de extinção processual. O art. 54 da Lei 12.732/97 relaciona de modo taxativo a matéria em lume:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual; (Grifos acrescidos)

Desse modo, é perfeitamente possível auferir da redação do dispositivo acima transcrito que, havendo a eleição equivocada do sujeito passivo por parte do autuante não há como subsistir a autuação, visto a falta de legitimidade necessária para a efetiva consecução do feito fiscal.

No caso em comento, é possível constatar que o autuado não poderia configurar como sujeito passivo da obrigação para os fins de recolhimento do imposto, haja vista que embora a contribuinte seja a atual proprietária do veículo a mesma não possui relação com o fato gerador da cobrança, o que constitui por sua vez uma errônea eleição do sujeito passivo da autuação ensejando a extinção processual de plano.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, corrobora com esse entendimento o art. 267, VI do Código de Processo Civil ao afirmar que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito;

VI - Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Por fim, em virtude de estar ausente uma das condições da ação padece a presente autuação fiscal de vício insanável o qual enseja na extinção processual sem o julgamento do mérito.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de oficial, negando-lhe provimento, julgando **EXTINTA** a autuação, confirmando a decisão proferida pela 1ª instância, em face da ilegitimidade passiva, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

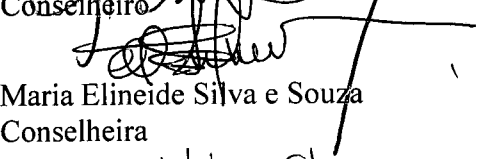
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

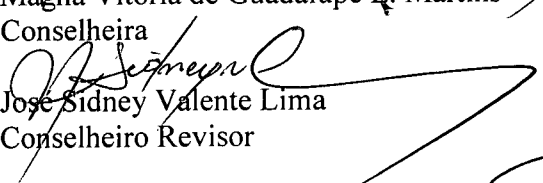
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GEISON DINIZ SOUSA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a preliminar de **EXTINÇÃO** processual proferida pela 1ª instância, em face de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

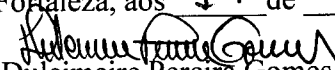
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

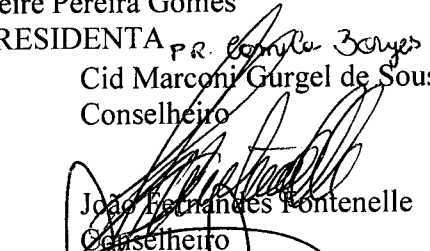

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

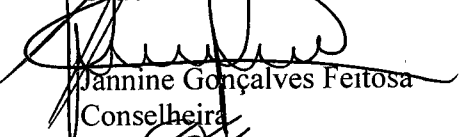

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira

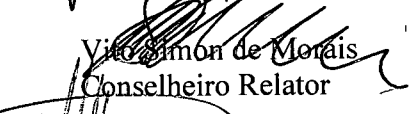

José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTA *P.R. Cid Marconi Gurgel de Sousa*
Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


João Fernandes Pontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Morais
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO